



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.000672/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.954 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente MARCO HENRIQUE KAMHAJI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto de renda retido na fonte não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 03-46.523, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRJ/BSB) (fls. 19-22):

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, resultando saldo inexistente de imposto, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 07). O

contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/06/2010, conforme Aviso de Recebimento (fl. 10).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por falta de apresentação de Darf de recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Valor glosado: R\$ 2.700,00.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 13/7/2010, no pedido de impugnação (fl. 2), acompanhado dos documentos de fls. 03/08, o contribuinte alega que:

- a retenção do imposto de renda na fonte refere-se a rendimentos recebidos em virtude de ação judicial;

- atendeu o Termo de Intimação Fiscal.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ/BSB, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto de renda retido na fonte não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado em 03/04/2012 (AR de fl. 26) o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 27-31) em 20/04/2012, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 73-75) é tempestivo e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

Como destacado no relatório acima, o lançamento tributário foi decorrente de rendimentos provenientes de acordo judicial e que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte é da fonte pagadora.

Embora juntado aos autos o acordo judicial, em acórdão recorrido restou o entendimento pela aplicabilidade do Parecer Normativo nº 01, de 24/09/2002, a responsabilidade pelo imposto de renda retido na fonte é da fonte pagadora até a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Ainda, após a data fixada para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda seria do Contribuinte, ora Recorrente, assim como teria o mesmo informado rendimento líquido inferior ao valor que efetivamente deveria ter sido declarado, nos termos da legislação aplicável:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 20. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, é considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recai o imposto.

Em análise aos fatos e à Ata de Audiência (fls. 17-18), na qual registrou o acordo e origem que embasou o lançamento tributário, tem-se nas cláusulas 4 e 5:

- 4) Só será levantada a penhora dos bens feitas às fls. 68/70 após o integral cumprimento do acordo e integral quitação, a cargo exclusivo da reclamada, das contribuições previdenciárias e fiscais.
- 5) É de inteira responsabilidade da reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sem nenhum ônus ao reclamante.

Aqui, tem-se que o acordo fez coisa julgada entre as partes, no sentido de que o recebimento dos valores pelo Contribuinte eram líquidos, razão pela qual inexistia qualquer saldo a ser restituído, uma vez que o pagamento dos encargos fiscais ficaram de exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica empregadora.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o acórdão recorrido.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos